

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.204/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000487447-74  
Impugnação: 40.010134495-24  
Impugnante: J M Locação e Logística de Juiz de Fora Ltda  
IE: 367786188.00-02  
Proc. S. Passivo: Sérgio Luiz de Lima Castro  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor pago mediante documento de arrecadação estadual (DAE), a título de multa isolada pelo transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal eletrônica/DANFE com conhecimento de transporte rodoviário de cargas (CTRC) emitido após o prazo concedido pela legislação. Entretanto, configurada a prática da infração à legislação tributária tipificada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de multa isolada – MI, paga em 08/04/13, por meio de documento de arrecadação estadual (DAE) por ter a Requerente transportado mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica, cujo conhecimento rodoviário de transporte de cargas (CTRC) foi emitido após a data permitida pela legislação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 18/20, opinando pelo indeferimento do pedido.

O Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora, em Despacho de fl. 21, indefere o pedido de restituição.

A Requerente apresenta Impugnação às fls. 27 a 32.

Por sua vez, a Fiscalização manifesta-se às fls. 36/37.

### **DECISÃO**

A Impugnante, que exerce a atividade de transporte rodoviário de cargas em geral, pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de importância recolhida em favor do Estado de Minas Gerais, a título de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, por transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica nº 000.927 emitida em 06/04/13, por Inusa-Indústrias Unidas Ltda, cujo conhecimento rodoviário de transporte de cargas (CTRC) foi emitido após a data permitida pela legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, alega que no dia 06/04/13, sábado à tarde, carregou seu caminhão na empresa citada, com estruturas metálicas de aço para construção civil, destinadas ao “Consórcio Techint Andrade Gutierrez”, no município de Itaboraí/RJ, para serem empregadas na obra da Petrobrás S.A, acobertadas pela NF-e retromencionada.

Quando chegou a sua sede, a pessoa responsável pela emissão do CTCRC já não se encontrava mais, e a sua emissão pelo sistema informatizado somente ocorreu aos 30 (trinta) minutos do dia 08/04/13, na segunda-feira.

Diz que iniciou o transporte da mercadoria de Juiz de Fora/MG para Itaboraí/RJ, e somente quando parou no Posto Fiscal em Matias Barbosa é que se deparou com o erro cometido, ou seja, emissão de CTCRC com a nota fiscal vencida.

Alega a completa ausência de má-fé e de prejuízo ao erário.

Argumenta que, embora tivesse percorrido os cem primeiros quilômetros dentro do prazo, a nota fiscal não havia perdido sua validade, uma vez que o prazo somente venceria três dias após a data da emissão, ou seja, no dia 09 de abril.

Ressalta que, de acordo com a jurisprudência do CC/MG, em especial os Acórdãos nº 14.974/02/2ª e 17.231/05/1ª, o contribuinte que atendendo os preceitos dos §§ 3º e 5º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, tem a multa isolada cancelada ou reduzida, a fim de não penalizar aquele que não agiu de má-fé e não causou prejuízos aos cofres públicos.

Entretanto, não assiste razão à Impugnante. A exigência fiscal está plenamente configurada, posto que a NF-e tem como data de saída o dia 06 de abril de 2013 e, sendo a distância entre o estabelecimento remetente e a transportadora menos de 100 (cem) km, a emissão do CTCRC é obrigatória no prazo de 24 hs (vinte e quatro horas), sujeitando a Fiscalização, por dever de ofício, a emitir o Auto de Infração previsto na legislação, por infringência ao inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, qual seja, por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal vencido, que corresponde a aplicação de multa isolada no valor de 50% (cinquenta por cento) do montante da operação.

Vê-se, então, que a Fiscalização apenas cumpriu sua função, vinculada aos ditames da norma, por força do princípio da legalidade, ao emitir a peça fiscal própria para lançar o crédito tributário decorrente da prática da irregularidade supracitada.

Ressalte-se que os arts. 165 e 167, ambos do Código Tributário Nacional, tratam das infrações de caráter formal, ou seja, aquelas aplicadas por inobservância de obrigações acessórias, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

A restituição contemplada pelo referido diploma legal é apenas de tributos. Somente as multas aplicadas em razão do não pagamento de tributos serão restituídas, ficando fora do alcance dos dispositivos legais aquelas de caráter formal, como é o caso dos autos.

Por outro lado, por concordar com o cometimento da irregularidade, a Autuada efetuou o recolhimento do valor devido, por meio de DAE, com a redução legal a 20% (vinte por cento) do valor.

Sendo assim, não há que se falar em restituição do valor pago, pois a irregularidade foi devidamente constatada e a Autuada reconheceu o crédito tributário, efetuando o pagamento do valor exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Maria Vanessa Soares Nunes**  
**Relatora**